



Assembleia Legislativa
Folha 01
Estado de Rondônia

L.D.C. AUTUE-SEE
INCLUI EM PAUTA
24 MAR 2026
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 24 MAR 2026 Protocolo: 187/26	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 185/26
	AUTOR: MESA DIRETORA		

Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* do artigo 10, o § 1º do artigo 13, os incisos II e III do artigo 29, as alíneas *b* e *c* do inciso I do artigo 33 e a Tabela VI do Anexo III, com vigência a partir de julho de 2026, da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Carreira Legislativa é composta por 8 (oito) referências, em conformidade com as tabelas constantes do Anexo III, que estabelecem as faixas salariais de vencimento básico dos cargos do Quadro de Pessoal Permanente da ALE/RO, por meio das quais ocorre o desenvolvimento na carreira.

Art. 13.

§ 1º Os valores de vencimento básico dos cargos do Quadro de Pessoal Permanente da ALE/RO são os constantes das tabelas do Anexo III, em referências identificadas por números arábicos, sendo a referência nº 1 a inicial da carreira e a referência nº 8 a final.

Art. 29.

§ 1º.

I -

II - 2 anos na referência 2 da Classe I e nas referências 3 e 4 da Classe II;

III - 1 ano nas referências das Classes III e IV;

Art. 33.

I -

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
------------------	--	--	----

AUTOR: MESA DIRETORA

- a)
b) 4 (quatro) anos na Classe II; e
c) 2 (dois) anos na Classe III.

**ANEXO III
ESTRUTURA DE CLASSES, REFERÊNCIAS E VENCIMENTOS BÁSICOS**

TABELA VI

(vigente a partir de 1º de julho de 2026)

Grupos Ocupacionais			CLASSES							
			I		II		III		IV	
Ensino Fundamental em Extinção	Nível Fundamental	Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8
				Vlrs R\$	6.118,68	6.485,81	6.874,95	7.287,48	9.752,23	10.957,58
Atividade de Apoio	Nível Médio	Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8
		Vlrs R\$	7.540,04	7.992,44	8.471,99	8.980,31	12.017,68	13.503,07	15.172,04	17.047,31
Atividade de Apoio Técnico Especializado em Extinção	Nível Médio Especializado	Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8
		Vlrs R\$	7.540,04	7.992,44	8.471,99	8.980,31	12.017,68	13.503,07	15.172,04	17.047,31
Atividades de Suporte	Nível Superior	Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8
		Vlrs R\$	10.039,40	10.641,76	11.280,25	11.957,06	16.001,26	17.979,05	20.201,29	22.698,14
Atividades Médicas odontólogas, Enfermagem e Psicólogos em Extinção	Nível Superior com Registro Profissional	Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8
		Vlrs R\$	12.734,16	13.498,21	14.308,10	15.166,58	20.296,32	22.804,94	25.623,63	28.790,73
Atividades Legislativas	Nível Superior com Registro Profissional	Ref.	1	2	3	4	5	6	7	8
		Vlrs R\$	35.000,00	35.379,75	35.763,62	36.151,66	38.155,91	38.988,90	39.839,02	40.697,80

”(NR)

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
-----------	--	--------------------------------	----

AUTOR: MESA DIRETORA

Art. 2º A implementação desta Lei Complementar somente ocorrerá se, nos termos das projeções oficiais, o acréscimo não provocar violação ao limite prudencial de despesas com pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no exercício vigente, qual seja 1,86% (um vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado.

§ 1º Se houver a perspectiva de ofensa ao limite mencionado no *caput* deste artigo, os ensaios deverão ser repetidos, reduzindo-se um ponto percentual do previsto no *caput* deste artigo, sucessivamente a cada ensaio, até que se obtenha um montante a ser incorporado em conformidade com o limite prudencial.

§ 2º Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto no *caput* deste artigo, a cada mês subsequente deverão ser repetidos os ensaios, até que seja possível a incorporação integral.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, deverá a Secretaria de Recursos Humanos realizar o reequadramento automático do servidor, contabilizando o tempo de serviço já adquirido para a alocação no desenvolvimento na carreira previsto na Tabela VI do Anexo III da Lei Complementar nº 731, de 2013, e na forma dos incisos I, II e III do § 1º do artigo 29 c/c I, II e III do artigo 33, todos da Lei Complementar nº 731, de 2013.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 13 de março de 2026.



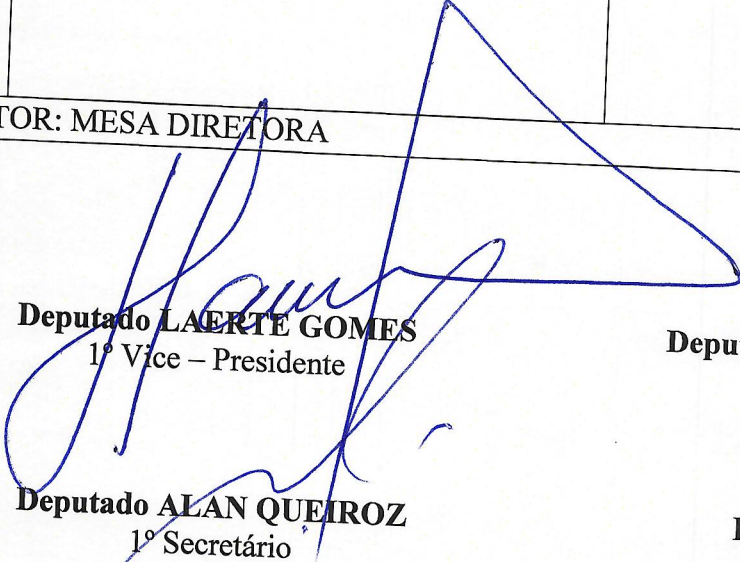
Deputado **ALEX REDANO**
Presidente

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: MESA DIRETORA



Deputado LAERTE GOMES
1º Vice – Presidente



Deputada ROSÂNGELA DONDON
2º Vice – Presidente

Deputado ALAN QUEIROZ
1º Secretário

Deputado CÁSSIO GOIS
2º Vice – Secretário



Deputado EDEVALDO NEVES
3º Secretário

Deputado MARCELO CRUZ
4º Secretário

PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
-----------	--	--------------------------------	----

AUTOR: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei Complementar que propõe a valorização dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia é medida de justiça, eficiência e fortalecimento institucional. O servidor público é o eixo central da atividade legislativa, pois é ele quem confere suporte técnico, administrativo e operacional às decisões políticas que impactam diretamente a vida da sociedade rondoniense.

A redução do interstício para promoção e progressão nas carreiras não deve ser interpretada como mera concessão de benefício, mas como instrumento de gestão estratégica de pessoas ao permitir que o avanço funcional ocorra em prazo mais razoável, reconhece-se o esforço, a qualificação e a dedicação diária dos servidores, estimulando o comprometimento e a busca constante por resultados cada vez mais qualificados.

Do ponto de vista constitucional, a medida encontra amparo no artigo 37 da Constituição Federal, que consagra, entre outros, os princípios da **eficiência** e da **valorização do servidor público**. Um quadro funcional motivado, reconhecido e recompensado de forma justa tende a apresentar maior produtividade, criatividade e engajamento. Trata-se, portanto, de investimento no capital humano, que é o patrimônio mais importante de qualquer instituição pública moderna.

A Assembleia Legislativa, ao adotar esta medida, reafirma seu compromisso com a modernização da gestão de pessoas, com a valorização dos seus servidores e, principalmente, com a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população rondoniense. Servidores motivados e reconhecidos são agentes multiplicadores de eficiência, transparência e inovação, o que fortalece a imagem e o papel institucional do Poder Legislativo.

Além disso, a alteração contribui para a redução de assimetrias e defasagens existentes no sistema de progressão e promoção, adequando-o às práticas já adotadas em outros órgãos e poderes, o que assegura isonomia e competitividade saudável entre carreiras do serviço público.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

Afirma-se isso porque, atualmente, o plano de cargos e salários dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia prevê o extenso tempo de 28 anos e 6 meses para que os servidores alcancem o final da sua respectiva carreira (artigo 29, §1º da Lei Complementar nº 731 de 30 de setembro de 2013)

Referida situação é extremamente desfavorável, visto que a maioria dos servidores que ingressou na ALE/RO após a reforma da previdência social em 2019 não faz jus à aposentadoria integral da sua última remuneração, ou seja, os servidores, após percorrerem os 28 anos e 6 meses, regressam ao teto da previdência social, que hoje é R\$ 8.157,41, isso corresponde a cerca de 40% do último vencimento, em média.

Esta demanda, redução do interstício, vem sendo buscada por diversos outros órgãos, e a ALERO, atenta a essa pauta extremamente relevante, em maio de 2025, reconheceu a necessidade de adequação no interstício de outros Órgão do Estado, como por exemplo a Contabilidade Geral Do Estado – COGES RO (**Lei Complementar nº 1.280, de 26/05/2025**) e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG RO (**Lei Complementar nº 1.281, de 26/05/2025**), e aprovou as propostas legislativas que, além de reajuste salarial, diminuíram o tempo para 13 anos.

Destaca-se que ambos os projetos foram amplamente discutidos no âmbito deste Parlamento e apontados como uma valorização assertiva aos servidores públicos estaduais.

E, ainda nesses termos, também temos, no âmbito do Estado de Rondônia, as carreiras da Controladoria Geral do Estado – CGE e os servidores da Procuradoria Geral do Estado – PGE que chegam à última referência de sua carreira com 12,5 anos e 15 anos, respectivamente.

A reestruturação contribuirá para a valorização institucional das carreiras, a redução da rotatividade e a atração de novos talentos, promovendo maior estabilidade técnica e continuidade administrativa nos diversos setores da Assembleia Legislativa.

O impacto financeiro estimado para a implementação da proposta é compatível com a capacidade orçamentária da Casa, conforme demonstra o estudo elaborado pela Secretaria de Planejamento e

PROCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

Orçamento, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

- Exercício de 2026: R\$ 0,00
- Exercício de 2027: R\$ 0,00
- Exercício de 2028: R\$ 422.699,72

Dessa forma, a redução do interstício para promoção e progressão nas carreiras da Assembleia Legislativa de Rondônia revela-se medida necessária, justa e estratégica, que conjuga valorização profissional, eficiência administrativa e compromisso com o interesse público.

Diante do exposto submetemos, assim, o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Parlamentares, pedindo o apoio e o voto para a aprovação desta propositura.